

Lei Municipal n.º 312, de 10 de dezembro de 1984.

"Institue a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências."

O povo do Município de São Sebastião da Bela Vista-MG., por seus representantes decета e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1985.

Art. 2.º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vazio ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3.º - Observado o disposto no art. 1.º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública mensalmente, calculado sobre o valor de Tarifa de Iluminação Pública vigente devendo ser anotado nos intervalos de classe indicados os percentuais correspondentes:

Classes (kwh)	Percentuais da Taxa de IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00 %
51 a 100	2,00 %
101 a 200	3,25 %

201 a 300

4,50 %

Acima de 300

5,00 %

Art.º 4.º - O produto da Taxa ora criada constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art.º 5.º - A cobrança da Taxa, relativa ao Art.º 1.º desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por anecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com as Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIS, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art.º 6.º - Realizado o Convênio a CEMIS contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIS e pela Prefeitura Municipal.

§ 1.º - A CEMIS apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de anecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2.º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da Fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

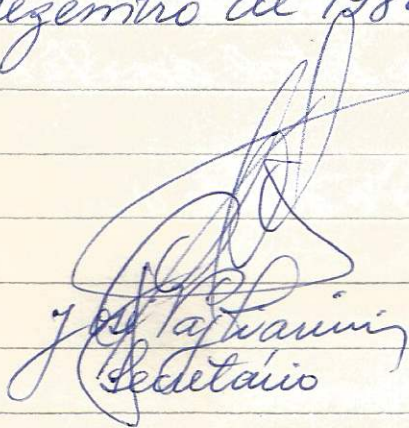
§ 3.º - O "supervavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da Fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIS, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

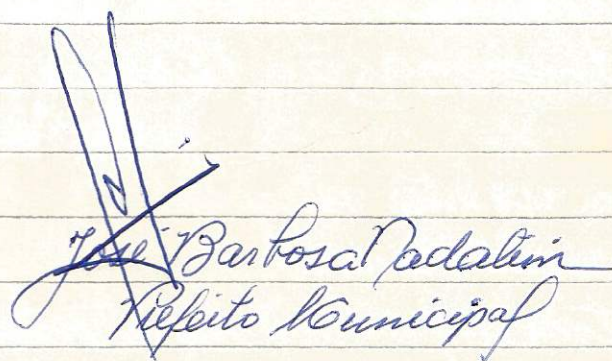
Art. 7.º - A cobrança da Taxa referente ao Art. 2.º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Quando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São Sebastião da Bela Vista - MS., 10 de dezembro de 1984.


José Aguiar
Secretário


José Barbosa Pedreira
Prefeito Municipal